



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

**“INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Miranda-MS, o **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM)**, impondo a obrigatoriedade de cadastramento das propriedades rurais junto ao município, seja propriedade de pessoa física, jurídicas ou a qualquer título, quando estas tiverem estabelecidas dentro do território do município de Miranda-MS.

**§ 1º** - O cadastro será realizado por meio eletrônico a ser disponibilizado no portal oficial da Prefeitura Municipal de Miranda, endereço <http://www.miranda.ms.gov.br> onde os usuários a partir da publicação dessa Lei e disponibilização do sistema, terão prazo de 03 (três) meses para realização da inserção dos dados cadastrais.

**§ 2º** - A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo deveser autuado pela autoridade municipal em 150 (cento cinquenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).

**Artigo 2º** - O município através do portal eletrônico <http://www.miranda.ms.gov.br> deverá emitir o **Atestado de Cadastro** para todas as propriedades, com validade não superior a 06 (seis) meses e conterà o número de inscrição municipal do imóvel, não sendo possível sua extinção.

**Artigo 3º** - No caso de desmembramentos ou qualquer alteração, a inscrição inicial ficará na fração daquela que tiver a maior área, sendo que a menor terá que solicitar inserção no **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM)**, no prazo máximo de 30 (trinta), dias a contar do registro em cartório.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**Parágrafo único** - A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo, deveser autuado pela autoridade municipal em 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).

**Artigo 4º** - O atestado do Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), emitido pelo município será exigido no âmbito Municipal, Estadual e Federal, para emissão dos processos de licenciamentos e deveser compor os serviços de:

I – Licença Prévia (LP);

II – Licença de Instalação (LI);

III – Licença de Operação (LO);

IV – Autorizações ambientais;

V – Licença Simplificada (LS);

VI – Certidão de Conformidade Ambiental;

VII – Emissão de guias de recolhimento do ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

**Artigo 5º** - A veracidade das informações inseridas no **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM)**, serão de responsabilidade civil e criminal do proprietário do imóvel.

**Artigo 6º** - Os proprietários ou detentores a qualquer título de imóveis rurais certificados pelo INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária, conforme Lei Federal n 10.267, de 28 de agosto de 2001, ficam obrigados a encaminhar o arquivo digital do polígono definidor de seus limites:

§ 1º - O arquivo digital deveser no formato DXF (*Drawing Exchange Format*);

§ 2º - O polígono definidor dos limites do imóvel deveser apresentado em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**Artigo 7º** - Os proprietários ou detentores a qualquer título de imóveis rurais com incidência de áreas ambientalmente protegidas, ficam obrigados a encaminhar ao município o arquivo digital dos polígonos definidores dessas áreas:

§ 1º - O arquivo digital deverá ser no formato DXF (*Drawing Exchange Format*).

§ 2º - Os polígonos definidores das áreas deverão ser apresentados em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).

**Artigo 8º** - Os responsáveis por loteamento, as incorporadoras, as imobiliárias e os corretores de imóveis, somente poderão anunciar imóveis rurais para comercialização com o atestado de cadastro em vigência e atenderão mensalmente as seguintes disposições:

§ 1º - Deverão encaminhar mensalmente ao município relação dos imóveis negociados, o valor da operação, as informações dos vendedores e adquirentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a efetivação da venda.

§ 2º - Os responsáveis citados no caput desse artigo que desrespeitarem os prazos estabelecidos serão autuados com 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul) a título de multa.

**Artigo 9º** - Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a citar o número da inscrição municipal do imóvel rural nas averbações e transcrições de matrículas:

§ 1º - A desobediência devida ser autuado para cada registro em 80 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), dobrando seu valor se for reincidente;

§ 2º - Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados informar mensalmente a relação dos bens imóveis rurais que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

III – o valor da transação.

**Artigo 10º** - Os responsáveis pelos registros públicos, loteamentos, as incorporadoras, as imobiliárias, os corretores de imóveis, os cartórios e notariais ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos que se fizerem necessários.

**Artigo 11º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 06 de dezembro de 2012.

  
**NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**  
Prefeito Municipal

